



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127804-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Piratininga, em que é agravante ROBERTA SILVEIRA SOARES BRAGA, são agravados AIREOVALDO APARECIDO DE SOUSA e FABIANA RODRIGUES DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94664

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2127804-43.2025.8.26.0000

COMARCA: PIRATININGA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FERNANDO BALDI MARCHETTI

AGRAVANTE: ROBERTA SILVEIRA SOARES BRAGA

AGRAVADOS: AIREOVALDO APARECIDO DE SOUSA E FABIANA RODRIGUES DE CARVALHO

Gratuidade judiciária. Postulação por litigante que não apresenta perfil de pessoa pobre ou com dificuldades financeiras, especialmente por ter vendido imóvel pelo qual recebeu R\$ 104.601,00 (em dinheiro e veículos). O valor da aposentadoria não foi confirmado por planilhas para verificar a incidência de consignados, sendo que o valor líquido é superior a R\$ 3.500,00. Inaplicabilidade do art. 98 do CPC. Indeferimento mantido. Não provimento.

Vistos.

Foi bem indeferida a gratuidade pleiteada pela recorrente (fls. 109, do Juízo de Piratininga), na ação que responde por venda de imóvel celebrada no ano de 2023. Segundo a inicial os autores da ação pagaram a ela R\$ 104.601,00, em dinheiro e com entrega de veículos.

A aposentadoria foi afirmada como sendo de R\$ 3.657,65, o que permite saldar os compromissos do processo, lembrando que o pedido é formulado por aquela que é ré no processo e isso diferencia, no aspecto jurídico, a comparação que se fez aos autores. Eles obtiveram a gratuidade depois de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntada de inúmeros documentos, enquanto que a recorrente pouco apresentou e não fez as explicações sobre o destino do dinheiro produto da venda, o que impulsionou ao indeferimento até porque não está precisando de recolher taxas nesse instante. Não se fez a juntada das planilhas do INSS para verificar sobre o líquido de proventos e comparar com consignados, o que é de suma importância e muito menos foi esclarecido a profissão do marido da recorrente. É preciso interpretar com rigor pedidos de anistia da obrigação fiscal imposta pela Lei Estadual 11.608/2003.

Nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator